Medidas de urgência pré-arbitrais: quem decide, o juiz ou o árbitro?

paz no plural

Pesquisador: Eduardo Inácio Assmann
Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

INTRODUÇÃO

A Lei de Reforma da Arbitragem (Lei 13.129/2015) trouxe a confirmação legislativa do que já era assente na jurisprudência brasileira: a possibilidade de concessão de medidas de urgência pré-arbitrais junto ao Poder Judiciário. Paralelamente, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, trazendo inovações pertinentes e polêmicas, como a estabilização da tutela antecipada.

OBJETIVOS

É possível a estabilização de tutela antecipada concedida pelo Poder Judiciário em caráter antecedente à instituição de uma arbitragem?

O objetivo principal do presente estudo é responder a tal questionamento. É cediço que diversas vezes a parte atingida pela decisão pré-arbitral não recorre da mesma, vez que não quer adiantar a discussão da matéria ao juízo estatal, mas sim submetê-la de vez ao Tribunal Arbitral. Desse modo, tem-se como objetivo secundário a definição do caminho a ser tomado nos casos em que não for apresentado recurso à concessão de tutela antecipada pré-arbitral.

METODOLOGIA

A metodologia empregada nesta pesquisa é a própria análise das legislações referidas (Reforma da Lei de Arbitragem e Novo CPC), sob ótica das doutrinas que dissertam especificamente sobre medidas de urgência na arbitragem, sobre a estabilização da tutela antecipada no CPC/15 ou, ainda, sobre a correlação existente entre esses temas, cuja discussão é muito atual e inovadora.

CONCLUSÃO

A resposta para a questão central desta pesquisa é negativa. Isto é, não é razoável se cogitar da estabilização de tutela antecipada pré-arbitral. Isso porque a competência do Judiciário, na atividade urgente pré-arbitral, é provisória e temporária – "precária", conforme precedentes do STJ. Trata-se de intervenção meramente coadjuvante. Assim, existindo convenção arbitral, prevalecerá a vontade inicial dos contratantes, é dizer, o árbitro é quem está investido de poder para decidir o litígio, ainda que apenas confirmando medida pré-arbitral concedida pelo Poder Judiciário. Sendo assim, nestes casos, a tutela antecipada concedida pelo juiz deverá, necessariamente, ser submetida ao crivo do árbitro, nos termos do art. 22-B da Lei de Arbitragem.

BIBLIOGRAFIA

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. Um Comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009.
RANZOLIN, Ricardo. Das Tutelas de Urgência e da Carta Arbitral: Breves Considerações sobre os Novos Artigos "22-A, B e C" da Lei de Arbitragem. In: AZEVEDO, André Jobim; SILVA DA SILVA, Eduardo; ZOUVI, Fabiano; LEMOS MARQUES, Fabiana (Coords.). *Dia Gaúcho da Arbitragem*. Porto Alegre: Lex Magister, 2015.
SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Estabilização da Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 2015. Porto Alegre, 2015.
TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e Estabilização da Tutela Antecipada. *Revista de Processo*, n. 246, ago., 2015.